



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.519 - RS (2016/0088844-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação, a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.
2. No caso, a manutenção da prisão preventiva do recorrente está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo-se destacado a quantidade da droga apreendida, bem como a reincidência.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.519 - RS (2016/0088844-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **José Francisco Pereira da Silva**, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 0002234-86.2016.8.21.7000, que manteve sua prisão preventiva.

Eis a ementa do julgado ora impugnado (fl. 14):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.

O exame do envolvimento - ou não - do paciente com o crime a ele imputado não é passível na via estreita do *writ*, de sumária cognição, mesmo porque não prescinde da aferição de provas a serem produzidas na instrução do processo.

Cuidando-se o tráfico de drogas de crime grave, tanto que equiparado a hediondo, a repercussão social dele decorrente, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade - potencializada pelo uso e pelo comércio de substâncias entorpecentes - está a evidenciar concreto risco à ordem pública a tornar necessária a prisão preventiva e obstar a aplicação das medidas cautelares a que alude o art. 319 do Código de Processo Penal.

Segregação cautelar devidamente fundamentada, fundada nas circunstâncias em que se deu a prisão do paciente - reincidente específico -, resultante de prévia expedição de mandado de busca e apreensão cumprido em sua residência, onde restou apreendida vultosa quantidade de droga - cocaína -, além de duas balanças.

ORDEM DENEGADA.

Narram os autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 16/12/2015 (Processo n. 0026260-64.2015.8.21.0023, da 3ª Vara Criminal da comarca de Rio Grande/RS).

Agora, alega a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar. Ressalta, ainda, suas condições favoráveis pessoais, pois é primário, tem residência fixa e ocupação lícita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que foi considerado reincidente, *mesmo estando reabilitado e trabalhando como vigilante em posto da Receita Federal* (fl. 34).

Pleiteia, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

Contrarrazões às fls. 122/124.

Processado o feito sem pedido liminar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso, em resumo (fl. 131):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. COCAÍNA. 2 TIJOLOS (1,03 Kg) e 13 buchas (510 gr). PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva do paciente está fundamentada e se faz necessária diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Consta dos autos que a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante apontam grau de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional.

2. A decisão também expressa que o acusado é reincidente, o que indica ser uma pessoa voltada à prática delitiva, além de demonstrar a sua periculosidade.

3. A prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal.

- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, recebida a denúncia no dia 10/3/2016, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/4/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.519 - RS (2016/0088844-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

Na espécie, o paciente, preso em flagrante após *reiteradas denúncias anônimas e diligências policiais* (fl. 53), teve a prisão convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 69 – grifo nosso):

[...] O crime em tese cometido é doloso e punido com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, enquadrando-se nas regras do artigo 313, do CPP; o **acusado é reincidente, com pena já extinta pelo cumprimento, mas ainda gerando efeitos de reincidência.**

Quanto aos requisitos do art. 312, do CPP, verifico o perigo à ordem pública **quando o flagrado já era investigado por participação no delito de tráfico de entorpecentes, culminando na concessão da busca e apreensão, cumprida na data de ontem, acarretando o presente AFP, com quantidade expressiva de entorpecentes apreendida, a demonstrar que fundamentadas as investigações, quando encontrados pelos agentes policiais cerca de 1,5 kg de cocaína [...]**

Ao denegar a ordem, o Tribunal de origem concluiu que (fls. 20/21):

[...] no caso vertente, dadas as circunstâncias em que se deu a prisão, resultante de prévia expedição de mandado de busca e apreensão cumprido na residência do paciente (em razão de indícios de que praticava o comércio de drogas), onde restou apreendida vultosa quantidade de droga – repisa-se: um quilograma e meio de cocaína, distribuídos na forma de dois tijolos e onze buchas –, além de duas balanças, resulta reforçada a necessidade da prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública.

[...]

Saliento, por último, que o paciente ostenta condenação anterior e definitiva pela prática de fato análogo ao ora em exame tráfico de drogas -, e de associação para o tráfico (processo nº 2.04.0006455-8) -, avultando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também por isso, a necessidade da segregação [...]

Assim, a constrição cautelar do ora recorrente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a quantidade da droga apreendida (dois tijolos de cocaína, de aproximadamente 1 kg e onze buchas de cocaína, com aproximadamente 500 g), bem como no fato de o acusado ser reincidente, *com pena já extinta pelo cumprimento, mas ainda gerando efeitos de reincidência* (fl. 69).

A propósito, nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA, VARIEDADE E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada, na espécie, na natureza, variedade e quantidade de substância entorpecente apreendida (389,34 gramas de maconha e 43,75 gramas de *crack*), tendo-se destacado, ainda, que o acusado possui registros em sua folha de antecedentes criminais por furto qualificado (duas vezes), a indicar reiteração delitiva, o que confere lastro de legitimidade e coerência à custódia.**

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 54.163/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/2/2015 – grifo nosso)

No mais, como dito pelo Juízo, o réu é reincidente, a evidenciar o risco real de reiteração delitiva. E, ainda que já extinta a pena por seu cumprimento, não há nos autos comprovação do decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, para quem (fl. 135):

[...] No caso em análise, a prisão preventiva do recorrente está fundamentada e se faz necessária diante da existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. O acórdão revela que o paciente era investigado por participação no delito de tráfico de entorpecentes, culminando na concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mandado de busca e apreensão em sua residência, onde a equipe de investigação apreendeu quantidade expressiva de cocaína, cerca de 1,5 kg.

A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do flagrante apontam grau de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas a demonstrar que, possivelmente, não se trata de traficância ocasional. A decisão também expressa que o acusado é reincidente, o que indica ser uma pessoa voltada à prática delitiva, além de demonstrar a sua periculosidade [...]

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0088844-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.519 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022348620168217000 02321500080367 21500080367 22348620168217000
2321500080367 70067920405

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.